Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 054/2014

INCLUI O TEMA ALCOOLISMO E OUTRAS DEPENDÊNCIAS QUÍMICAS NAS ATIVIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - As escolas da Rede Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete incluirão o tema alcoolismo e outras dependências químicas em suas atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1º - A inclusão do tema de que trata o *caput* deste artigo visa à conscientização acerca dos aspectos psicossociais, químicos, culturais, econômicos e legais do consumo do álcool e de outras drogas, a fim de promover a prevenção.

§ 2º - O tema de que trata o *caput* deste artigo será abordado de maneira transversal, conforme orientação dos parâmetros curriculares nacionais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado após a data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Procuradoria do legislativo para Parecer
06 / 05 / 14

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
20 / 05 / 14

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O consumo exagerado ou precoce de álcool constitui um grande problema de saúde, com complicações que podem atingir a vida pessoal, familiar, escolar, ocupacional e social do usuário. Segundo a DATAPREV, em 1989, de 205.363 indivíduos internados por uso de drogas em hospitais psiquiátricos, 95,6 % foram devido álcool e 4,45 pelas demais drogas (Ministério da Saúde).

A implementação de políticas públicas para contenção da oferta de drogas lícitas, cujo uso pode conduzir a outras dependências químicas, é o maior objetivo do projeto em tela. Com informações e conscientização dos alunos das escolas municipais a respeito das conseqüências advindas do uso indevido dessas drogas podemos conduzir a uma nova realidade, com melhor qualidade de vida, maior segurança e saúde e desenvolver ações contra o consumo precoce de álcool.

Por esses motivos é que apresento este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 54 /2014

Inclui o tema alcoolismo e outras dependências químicas nas atividades das escolas da Rede Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1° - As escolas da Rede Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete incluirão o tema alcoolismo e outras dependências químicas em suas atividades curriculares e extracurriculares.

§ 1° - A inclusão do tema de que trata o *caput* deste artigo visa à conscientização acerca dos aspectos psicossociais, químicos, culturais, econômicos e legais do consumo do álcool e de outras drogas, a fim de promover a prevenção.

§ 2° - O tema de que trata o *caput* deste artigo será abordado de maneira transversal, conforme orientação dos parâmetros curriculares nacionais.

Art. 2° - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado após a data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 1° de Abril de 2014.

Vereador Washington Fernando bandeira

01-Abr-2014-10:19-012194-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O consumo exagerado ou precoce de álcool constitui um grande problema de saúde, com complicações que podem atingir a vida pessoal, familiar, escolar, ocupacional e social do usuário. Segundo a DATAPREV, em 1989, de 205.363 indivíduos internados por uso de drogas em hospitais psiquiátricos, 95,6 % foram devido álcool e 4,45 pelas demais drogas (Ministério da Saúde).

A implementação de políticas públicas para contenção da oferta de drogas lícitas, cujo uso pode conduzir a outras dependências químicas, é o maior objetivo do projeto em tela. Com informações e conscientização dos alunos das escolas municipais a respeito das conseqüências advindas do uso indevido dessas drogas podemos conduzir a uma nova realidade, com melhor qualidade de vida, maior segurança e saúde e desenvolver ações contra o consumo precoce de álcool.

Por esses motivos é que apresento este projeto de lei.

Conselheiro Lafaiete, 1° de Abril de 2014.

Vereador Washington Fernando bandeira

Fls. 06

PARECER Nº 083/2014

Projeto de Lei nº 054/2014

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei ***Inclui o tema alcoolismo e outras dependências químicas nas atividades das Escolas da Rede Municipal de Educação de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe a Constituição da República, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211, § 4º da CRFB/88).

Destaque-se, que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição da

Fls. 07

República, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada.

É sabido que atualmente, o consumo de entorpecentes bem como o tabagismo e o alcoolismo são considerados problemas de saúde pública. A Organização Mundial de Saúde alerta que as drogas ilícitas respondem por 0,8% dos problemas de saúde em todo o mundo, enquanto o cigarro e o álcool, juntos, são responsáveis pro 8,1% desses males.

O assunto adquire ainda relevância se analisados os dados individuais e coletivos causados pelo consumo de drogas lícitas e ilícitas tais quais aumento de mortes violentas e de homicídios, de problemas de saúde em geral, de dependência química, de acidentes de trânsito, de problemas profissionais, de violência urbana e doméstica, da despesa governamental entre outros.

Dessa forma, a prevenção surge como melhor alternativa e deve ser estimulada nos mais diversos meios sociais, em especial no ambiente escolar. Isso porque, a educação vai muito além da mera transmissão de conhecimentos. Educar, mais que do que informar, é formar o cidadão e possibilitar que o mesmo desenvolva suas potencialidades. É estar atento aos hábitos, atitudes e à vida social da criança e do jovem.

Dessa forma, em que pese a louvável intenção contida no Projeto de Lei ora em análise, merecendo aplausos aos olhos da comunidade local, cabe destacar que o mencionado Projeto não deve prosperar devido a um detalhe, qual seja, a iniciativa, que é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão de apresentar projetos de lei ao Legislativo. Em casos expressos, esta faculdade é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos Poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa para a qual o referido Poder prescinde de autorização do Poder Legislativo.

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

> *"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas"* (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

É preciso pontuar também, que muito embora os municípios possuam competência para dispor acerca do tema, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos pela Carta Magna, em especial os pertinentes ao processo legislativo e às regras de iniciativa reservada, já que projetos de lei como o ora analisado devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, já que a esse poder compete a iniciativa de leis sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, bem como a direção superior da Administração local, nos termos dos art. 2º, art. 61, § 1º, II, e do art. 84, II, todos da Constituição da República.

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria, estando o Projeto de Lei ora em análise eivado de vício de constitucionalidade ao usurpar competência legislativa do Poder Executivo o que o viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República cerne do Estado Democrático de Direito.

Ademais, cabe destacar que o art. 2º do Projeto de Lei que ora se analisa, institui obrigação ao Poder Executivo ao estabelecer prazo para regulamentação da lei.

Não obstante, tendo em vista o mérito e a importância da questão suscitada no Projeto de Lei ora em análise, sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada, caso a considere oportuna e relevante, posto se encontrar em vigência no Município a Lei Municipal nº 4.524, de 23 de junho de 2003, que *"Cria a*

Fls.

obrigatoriedade de palestras preventivas de combate às drogas, nas atividades da Rede Municipal de Ensino.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MAIO DE 2014.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 11

LEI Nº 4.524/2003

CRIA A OBRIGATORIEDADE DE PALESTRAS PREVENTIVAS DE COMBATE ÀS DROGAS, NAS ATIVIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas atividades das escolas da rede pública municipal.

Art. 2º. As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede de ensino municipal, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Entorpecentes, estabelecerá as diretrizes básicas para adequação na metodologia do processo bem como, poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, e outros órgãos afins.

Art. 4º. As escolas municipais deverão inserir em suas atividades, palestras de prevenção e combate às drogas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais.

§ 1º. Os palestrantes serão voluntários, sendo porém, imprescindível que sejam profissionais especializados, com conhecimentos de causa e experiência na área, podendo, os professores das escolas municipais, devidamente orientados, serem os prelecionadores das informações sobre drogas.

§ 2º. As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos.

§ 3º. As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas municipais vinculadas à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, com uma previsão de, no mínimo, uma a cada semestre.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

Art. 5º. Serão criados nas escolas "Comitês de Prevenção e Combate às Drogas", que em conjunto com a direção psicopedagógica, citada no Art. 4º, § 2º, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.

Art. 6º. A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade da prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando, também, responsabilidades à família e à comunidade.

Parágrafo Único. Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Professores e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.

Art. 7º. Caberá às escolas municipais a elaboração de relatórios sucintos, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação para fins de controle e avaliação realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefcl@utranet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 054/2014

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 054/2014, que "Inclui o tema alcoolismo e outras dependências químicas nas atividades das escolas da rede municipal de educação de Conselheiro Lafaiete, de autoria do vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em consonância com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/10, que concluiu pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A mencionada proposição legislativa, fruto de iniciativa parlamentar, sinaliza para a inclusão na grade curricular da rede municipal de ensino a inserção do tema alcoolismo e outras dependências químicas, em suas atividades.

Em que pese a relevante intenção que impulsionou o proponente, é certo que definir o "conteúdo curricular" que será objeto de desenvolvimento no ensino regular é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública Municipal.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Assim, com base nesse panorama constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria, sendo editada também a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.

Ocorre que esses diplomas nacionais cuidam de aspectos gerais, havendo espaço para que os demais entes federativos além da União, ou seja, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementem os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais.

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Mai-2014-19:00-012804-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 054/2014

curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional. Diante disso, não resta qualquer dúvida de que a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo estranha à atividade parlamentar.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município propõe lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Em síntese, cabe ao Chefe do Poder Executivo, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Federal e aplicável aos Municípios (art. 2º).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Já ao Poder Legislativo, compete a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A proposição em análise na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte, a malferir a separação dos poderes.

Sob este enfoque, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Assim, compulsando a presente proposição, extrai-se da justificativa de f. 03, que o objetivo da mesma é o de incentivar a participação da sociedade na discussão sobre o tema.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 054/2014

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO